GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

+55 65 3613.4600
PALÁCIO PAIAGUÁS - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78050-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 125 /2017-SAD.

Cuiabá, 14 de dezembro de 2017.

16 LIDO
Na Sessão da:
16/01/18
1º. Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 03/2017 que ***"Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual Rural Sustentável - CEDRS e dá outras providências"***, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 113. DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei nº 03/2017, que ***"Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual Rural Sustentável - CEDRS e dá outras providências",*** aprovado no Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 08 de novembro do corrente ano.

Eis o dispositivo a ser vetado:

"Art. 4º [...]

§ 1º Os conselheiros representantes do poder público serão constituídos por membros das seguintes instituições:

I – Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF;

II – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC;

III – Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA;

IV – Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural – EMPAER;

V – Instituto de Defesa Agropecuária de Estado de Mato Grosso – INDEA.

§ 2º A convite do presidente do CEDRS, participará por sessão, na qualidade de conselheiros, até 4 (quatro) representantes das seguintes entidades:

I – Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Mato Grosso – OCB/MT;

II – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso – FETAGRI/MT;

III – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso – CREA/MT;

IV – Federação da Agricultura e Pecuária – FAMATO/MT;

V – Serviço Nacional de Aprendizagem – SENAR/MT."

Da leitura do dispositivo citado, percebe-se que os parágrafos do art. 4º, inseridos via emenda parlamentar ao Projeto de Lei nº 03/2017, têm a função de definir as instituições e entidades que terão representantes no Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

Malgrado as nobres intenções manifestadas pelos distintos parlamentares, importa esclarecer que a fixação de instituições e entidades que irão compor o CEDRS refere-se a matéria intrinsecamente associada a organização e estruturação de órgãos da Administração Pública, cuja competência para deflagrar o processo legislativo compete ao Chefe do Poder Executivo (art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual). Além disso, foge ao escopo da proposta encaminhada à Casa das Leis, em nítida ofensa ao que resta sedimentado na jurisprudência do Pretório Excelso (ADI 5087, ADI 1333, ADI 3942).

Com efeito, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei, o CEDRS é vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF, e por isso, possui natureza de órgão da Administração Pública Estadual.

Nesse contexto, não se pode negar que a inserção de comandos que fixem a estruturação do referido conselho e que confiram atribuições a entidades e secretarias do Poder Executivo padece de inconstitucionalidade.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a prerrogativa conferida ao Poder Legislativo de emendar os projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo não se estende a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também seja de iniciativa privativa daquela autoridade (ADI 546 e ADI 2.305).

Cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, já reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa do Poder Legislativo dessa natureza (ARE 707064/RJ, ADI 2.730/SC, ADI 2.329/AL, ADI 2.857/AL, ADI 3.180/AP, ADI 2.417/SP, ADI 2.646/SP, ADI 1.275/SP e AI 778.815/RJ).

Em especial, cumpre transcrever a ementa do precedente firmado pelo Pretório Excelso na ADI 2654/AL:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.*

1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho.

2. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal. Precedentes. (...) (STF. Plenário. ADI 2654/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/8/2014.

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 03/2017, enviado para os autógrafos constitucionais, com todo o respeito aos Excelentíssimos Parlamentares, contém vício de inconstitucionalidade formal inarredável e, por isso, veto-o parcialmente por entender inconstitucionais os parágrafos de seu art. 4º, submetendo as razões dessa decisão à apreciação dos membros desta Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de dezembro de 2017.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado